



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.503 - MG (2012/0130592-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : M C C
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO LEGAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS NESTA INSTÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático do recurso especial, calcado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, encontra previsão no art. 557, § 1º-A, do CPC, aplicável à matéria criminal, nos termos do art. 3º do CPP, sendo certo que a interposição de agravo regimental remete, ao órgão colegiado competente, a reapreciação da matéria.
2. Não há falar em violação ao princípio da ampla defesa, pela inexistência de sustentação oral, nos termos do art. 159 do RISTJ, em agravo regimental, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apresentada, nesta instância, as contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, inexistente ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois a admissibilidade do recurso especial na Corte de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, como instância final, a análise completa do apelo extremo.
4. A Terceira Seção desta Corte, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.152.864/SC e n. 762.044/SP, firmou o entendimento no sentido de que, no estupro e no atentado violento ao pudor contra menor de 14 anos, praticados antes da vigência da Lei n. 12.015/09, a presunção de violência é absoluta, sendo irrelevante a aquiescência da adolescente ou mesmo o fato de a ofendida já ter mantido relações sexuais anteriores.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.503 - MG (2012/0130592-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : M C C
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO: Trata-se de agravo regimental interposto por M C C em face de decisão, na qual dei provimento a recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para, cassada a absolvição, restabelecer a sentença que o condenou à pena de 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 213, *caput*, c/c o art. 224, "a", na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Alega o agravante, inicialmente, ofensa ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que, proferida decisão monocrática, está impedido de realizar sustentação oral, conforme regra contida no art. 159 do RISTJ.

Busca, por tais motivos, que o citado dispositivo regimental seja interpretado conforme o art. 5º, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, *permitindo à defesa a realização de sustentação oral quando do julgamento do presente agravo, mediante a prévia intimação pessoal desta Instituição Defensória* (fl. 326).

Salienta, ainda, que *não houve a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos atos que antecederam a decisão que admitiu o recuso especial da acusação no Tribunal local, uma vez que não ocorreu a efetiva manifestação da defesa técnica antes da decisão que admitiu, na instância a quo, o recurso especial interposto pela acusação* (fl. 327).

Por outro lado, afirma que a matéria jurídica suscitada pelo Ministério Público, no recurso especial, não foi debatida pelo acórdão recorrido, ressentindo-se do requisito do prequestionamento.

Afirma, por fim, que, na vigência do art. 224, "a", do Código Penal, a violência praticada contra menor de 14 (catorze) anos deve ser relativizada, notadamente porque, conforme consta dos autos, a relação sexual ocorreu em virtude de envolvimento sentimental.

Requer, desse modo, o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática proferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.503 - MG (2012/0130592-0)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): De início, vale destacar que o provimento do recurso especial, calcado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – como na hipótese –, encontra previsão no art. 557, § 1º-A, do CPC, aplicável à matéria criminal, nos termos do art. 3º do CPP, sendo certo que a interposição de agravo regimental remete, ao órgão colegiado competente, a reapreciação da matéria.

Ademais, não há falar em violação ao princípio da ampla defesa, pela inexistência de sustentação oral, nos termos do art. 159 do RISTJ, em agravo regimental, conforme se observa dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Os arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ autorizam o relator, em matéria criminal, a negar seguimento a recurso de forma monocrática, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

3. Nos termos do art. 159 do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos de declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar, motivo pelo qual não há falar em violação do princípio da ampla defesa.

[...]

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 385.450/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DO EXATO SENTIDO E ALCANCE DO ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

I- O julgamento monocrático encontra expressa previsão legal no art. 38, da Lei n. 8.038/1990 e art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como no art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte Superior, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo que falar em violação ao princípio da ampla defesa.

[...]

V- *Embargos de Declaração rejeitados.* (EDcl no AgRg no REsp 1277644/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 25/04/2014)

Outrossim, inexistente a apontada nulidade devido à não apresentação de contrarrazões pela defesa, antes de proferido o juízo de admissibilidade no Tribunal *a quo*. Isso porque, constatada a ausência da referida peça, foi determinada, nesta instância, a sua apresentação, conforme despacho de fls. 266/267, devidamente cumprido pela Defensoria Pública da União (fl. 281/290).

Esclareça-se que a admissibilidade do recurso especial na Corte de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, como instância final, a análise completa do apelo extremo, não havendo falar, portanto, em ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

No mérito, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, proferida em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 295/298):

O recurso é tempestivo, e a matéria foi devidamente prequestionada.

No caso, o recorrido foi condenado, porque, no período de outubro de 2006 a março de 2007, manteve, com a menor A C F R, à época com 13 anos de idade, conjunção carnal por diversas vezes.

A Corte de origem, ao apreciar a apelação da defesa, absolveu o recorrido, sob os seguintes fundamentos (fls. 192/199):

Deste modo, o relacionamento sexual entre o acusado e ofendida está cristalino nos autos. O cerne da discussão trazida ao exame recursal, assim, consiste em averiguar se os atos podem ou não ser considerados como criminosos.

[...]

Assim, examinando detidamente o material probatório juntado aos autos, denoto que a conduta perpetrada pelo acusado é atípica, quando as relações sexuais foram consentidas pela adolescente que, pelas circunstâncias que envolveram o ato, no curso de um namoro, já tendo inteiro conhecimento sobre sexo, pois nos dias de hoje, mais do que nunca, é ampla a sua divulgação em todos os órgãos de informação, vê-se o amadurecimento precoce das crianças e adolescentes, que estão mais preparados para reagir às eventuais adversidades.

Extraí-se do depoimento da vítima, que contava com treze anos à época dos fatos, que possuía total conhecimento sobre o sexo e do ato amoroso praticado com o apelante, tanto que permitiu, sem qualquer resistência, a prática da conjunção carnal repetidas vezes, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissenso algum, não se opondo contra as investidas do acusado, mas pelo contrário, tendo manifestado seu consentimento com suas ações, para as quais deu sua contribuição espontânea e voluntária.

Assim, conclui-se que a menor tinha plena capacidade de consentir, bem ainda de que a relação sexual se deu em virtude de um envolvimento sentimental entre ela e o acusado, razão pela qual não há falar-se na ocorrência de violência presumida.

Com efeito, penso que a norma insculpida no antigo art. 224, "a", do Código Penal deve ser relativizada nas hipótese em que a vítima já é adolescente, devendo também ser levado em consideração os costumes da época dos fatos e a maneira como estes se deram.

Com efeito, a antiga norma do art. 224, alínea "a" do referido diploma legal tinha por escopo a proteção dos costumes em uma época em que a sexualidade, bem mais reprimida, representava um tabu, só quebrado, mais tarde, com a revolução sexual de meados do século passado, cuja herança, nos dias atuais, consiste justamente no precoce amadurecimento da sexualidade de crianças e adolescentes, o que nem sempre se mostra salutar.

Assim, face o atual cenário social, não é mais concebível que a presunção de violência incida automaticamente em todos os casos envolvendo não maiores de quatorze anos, sem guardar qualquer conexão com conceitos praticados pela sociedade em que vivem acusado e vítima, como as circunstâncias objetivas e subjetivas em que o caso concreto se deu, de tal arte que o seu fim precípua é preservar a vítima, ou seja, protegê-la das suas limitações, temporárias ou permanentes, da sua própria inexperiência e vulnerabilidade, e dos possíveis ataques à sua identidade sexual, preservando-se a sua dignidade como pessoa.

Isso posto, diante de uma relação sexual consciente e validamente consentida, impossível vislumbrar o dolo específico na ação atribuída ao acusado e qualquer ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

[...]

Neste diapasão, este egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS editou a Súmula Criminal 63, consagrando o entendimento de que: "a presunção de violência consubstanciada no art. 224, alínea "a", do CP, não é absoluta".

[...]

Assim, denota o principal fundamento da intervenção jurídico-penal no domínio da sexualidade há de ser a proteção contra o abuso e a violência sexual, independentemente de a vítima ser homem ou mulher, e não contra atos sexuais que se baseiem na vontade livre e consciente e que decorram de consentimento não-viciado da parte ofendida, pois não é papel do Direito Penal limitar a liberdade sexual, mas garanti-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, conclui-se que não há provas nos autos de que a vítima demonstrasse efetivamente um dissenso sincero e positivo quanto à prática do ato sexual, assim como que foi constrangida para tal fim, motivo pelo qual não havendo em se falar, na espécie, da prática do delito de estupro cumulado com presunção de violência.

A Terceira Seção desta Eg. Corte, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.152.864/SC e n. 762.044/SP, firmou o entendimento no sentido de que, no estupro e no atentado violento ao pudor contra menor de 14 anos, praticados antes da vigência da Lei n. 12.015/09, a presunção de violência é absoluta. É irrelevante, portanto, a aquiescência da adolescente ou mesmo o fato de a ofendida já ter mantido relações sexuais anteriores.

Confiram-se as ementas dos julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 213 C.C 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.015/2009. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA. INCAPACIDADE VOLITIVA. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DO MENOR. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DAS DEMAIS TESES VEICULADAS NA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A literalidade da Lei Penal em vigor denota clara intenção do Legislador de proteger a liberdade sexual do menor de catorze anos, infligindo um dever geral de abstenção, porquanto se trata de pessoa que ainda não atingiu a maturidade necessária para assumir todas as consequências de suas ações. Não é por outra razão que o Novo Código Civil Brasileiro, aliás, considera absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, proibidos de se casarem, senão com autorização de seus representantes legais (art. 3.º, inciso I; e art. 1517). A Lei Penal, por sua vez, leva em especial consideração o incompleto desenvolvimento físico e psíquico do jovem menor de quatorze anos, para impor um limite objetivo para o reconhecimento da voluntariedade do ato sexual.

2. A presunção de violência nos crimes contra os costumes cometidos contra menores de 14 anos, prevista na antiga redação do art. 224, alínea a, do Código Penal, possui caráter absoluto, pois constitui critério objetivo para se verificar a ausência de condições de anuir com o ato sexual. Não pode, por isso, ser relativizada diante de situações como de um inválido consentimento da vítima; eventual experiência sexual anterior; tampouco o relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento "quanto a ser absoluta a presunção de violência nos casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de estupro contra menor de catorze anos nos crimes cometidos antes da vigência da Lei 12.015/09, a obstar a pretensa relativização da violência presumida." (HC 105558, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe de 12/06/2012). No mesmo sentido: HC 109206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011; HC 101456, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 30/04/2010; HC 93.263, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 14/04/2008, RHC 79.788, Rel. Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ de 17/08/2001.

4. Embargos de divergência acolhidos para, afastada a relativização da presunção de violência, cassar o acórdão embargado e o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que as demais teses veiculadas na apelação da Defesa sejam devidamente apreciadas. (EREsp 1152864/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 01/04/2014)

PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ART. 214, C/C ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESUNÇÃO. NATUREZA.

I - No atentado violento ao pudor com violência presumida, a norma impõe um dever geral de abstenção de manter conjunção carnal com jovens que não sejam maiores de 14 anos.

II - O consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo, no caso, não têm relevância jurídico-penal (Precedentes do STF, da 3ª Seção, e da 5ª e 6ª Turmas e do STJ).

Embargos de divergência desprovidos. (EREsp 762044/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 14/04/2010)

Estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Eg. Corte, impõe-se a sua reforma, a fim de que seja restabelecida a sentença condenatória.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0130592-0

AgRg no
REsp 1.330.503 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1043308253186 10433082531867 10433082531867003 1441215201018
25318678420088130433

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : M C C
ADVOGADOS : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
MAFALDA MADUREIRA MAFRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M C C
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.